



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.219

Recurso n.º - 48.841 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - NÉVIO DE FIGUEIREDO NEVES

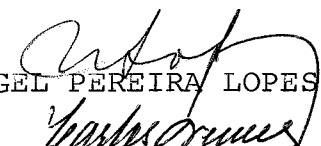
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - (MG).

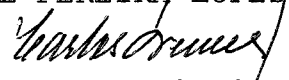
IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida' em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorren— cial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉVIO DE FIGUEIREDO NEVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES


RECORRER

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JUN 1987 RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.057 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609-000.080/86-68

RECURSO Nº: 48.841

ACÓRDÃO Nº: 101-77-219

RECORRENTE Nº: NÉVIO DE FIGUEIREDO NEVES

R E L A T Ó R I O

NÉVIO DE FIGUEIREDO NEVES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, (fls. 43/45) que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita presumida em razão de suprimentos de caixa não comprovados no Processo nº 13.609-000.079/86-89, referente a CERISA - INDÚSTRIA DE CERÂMICA I.F. LTDA., nos exercícios de 1982 e de 1983, e que se reputam distribuídas ao sócio supridor.

Em seu recurso o sucumbente reitera argumentos apresentados em sua impugnação, afirmando em síntese que a distribuição ao sócio somente se justifica quando apurada a omissão em processo regular, o que não aconteceu no processo principal. Além disso, a inclusão na cédula F será, no máximo, a diferença entre o lucro da pessoa jurídica e a parcela do imposto de renda correspondente ao imposto de renda exigido no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo principal, recebeu neste Conselho o nº 91.345, que foi provido em relação aos suprimentos de caixa, como faz certo o Ac. 101-77. .

É o relatório. *dh*

M

ACÓRDÃO Nº 101-77-219

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo' conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas evidenciada pela ocorrência de suprimentos de caixa, tidos como não comprovados pela fiscalização, nos exercícios de 1982 e de 1983.

O fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir das bases de cálculo dos citados exercícios as quantias correspondentes aos suprimentos de caixa, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

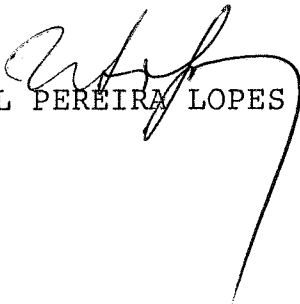


JUSTIFICATIVA DE VOTO DO CONSELHEIRO URGEL PEREIRA LOPES

Embora vencido no julgamento do processo principal, recurso nº 91.345, Acórdão nº 101-77.206, na parte relativa aos suprimimentos de caixa que ensejaram a tributação reflexa aqui discutida, acompanho o ilustre Relator no seu voto que acolhe e provê o recurso ora examinado.

Faço-o por entender que, nos processos decorrentes, inexistindo fatos ou argumentos novos que infirmem a decorrência, o que determina a correspondente decisão é a própria decisão prolatada no processo matriz.

Eis aí, em brevíssima síntese, as razões porque, neste feito dou provimento ao recurso voluntário.


URGEL PEREIRA LOPES